



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Processo n. 245-33.2011.811.0005 (Código: 81674)

Visto/SS.

ANDRÉ LUIZ MACHADO qualificado nos autos, através da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO propôs a presente ação contra o *MUNICÍPIO DE DIAMANTINO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE* e *ESTADO DE MATO GROSSO – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE*, pleiteando, em síntese, o tratamento de saúde do requerente, sendo tal procedimento imprescindível a sua saúde.

Assevera que o requerente sofreu acidente de trabalho no dia 28/08/2007 e fraturou o tornozelo direito. Teve a primeira cirurgia realizada em 29/08/2007.

Devido à gravidade do acidente o requerente necessitou de novo procedimento cirúrgico especializado. Para tanto solicitou atendimento do SUS e teve cirurgia agendada para dezembro de 2010.

Alega ainda que a referida cirurgia não foi realizada devido à falta de médico especialista.

Não tendo o requerente data para agendamento da cirurgia que necessitava procurou a Defensoria Pública, que propôs a presente ação.

Discorrendo acerca dos mandamentos Constitucionais do direito à saúde, a Defensoria Pública Estadual pleiteou a concessão da tutela antecipada com o fito de determinar às requeridas, o fornecimento imediato de todas as providências necessárias para efetivar o tratamento de saúde do Sr. André Luiz Machado.

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (1 s. 32:17)

Anderson Candioto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 21-38 dos autos.

Recebida a inicial, foi deferida a antecipação da tutela, determinando a imediata realização do tratamento necessário (fls. 39-47), sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento.

O Município de Diamantino e A Secretaria Municipal de Saúde foram devidamente citados (fls. 51 e 57).

Através de Carta Precatória O Estado de Mato Grosso foi citado na data de 19 de julho de 2012.

O Estado de Mato Grosso, às fls. 84-96 apresentou contestação, rebatendo as alegações da parte requerente, e pleiteando a improcedência da ação.

Às fls. 91-96 o requerente impugnou a contestação.

Às fls. 98, a i. magistrada, em decisão de 28/01/2013, determinou a intimação dos requeridos para que no prazo de 72 horas comprovasse, ao menos o agendamento da cirurgia, sob pena de cálculo da multa diária aplicada a partir daquela intimação. E caso não houvesse comprovação determinou que se procedesse com o cálculo da multa para custear o tratamento no setor privado de saúde.

O Ofício de nº 0278/2013 expedido em 18/01/2013 pela Secretaria de Estado de Saúde, protocolado nos autos no 22/01/2013, trouxe a informação que *“em contato telefônico com o paciente (65 8151-2014/9949-0702), o mesmo informou que foi ao Hospital de base de Ribeirão Preto, onde passou por avaliação e exames, sendo que a cirurgia ficou agendada para 09.04.2013, no referido Hospital.”*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Às fls. 103-108 o requerente manifestou-se sobre o ofício da Secretaria de Estado de Saúde, confirmando a informação de que agendou cirurgia em estabelecimento de Saúde diverso do SUS do Estado de Mato Grosso, e ressalta que embora tenha agendado cirurgia em outro local, este ato não exime a obrigação dos requeridos em cumprir determinação judicial. Ao final requer o a aplicação da multa pelo descumprimento da decisão e levantamento dos valores bloqueados em seu favor, haja vista que adquirirá particularmente a cirurgia necessária.

Assim vieram-me conclusos.

É o breve relato.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL) C/C PEDIDO DE ANTECIÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA, a qual, após análise do plexo probatório, deve ser julgada improcedente. Explico.

Depreende-se dos autos, conforme *Relatório Médico* e outros documentos de fls. 24-38 que a parte requerente possui quadro de “Fratura em Tornozelo Direito”, necessitando de Cirurgia Ortopédica.

Mister salientar que o direito à saúde detém absoluta prioridade entre as funções inerentes ao Poder Público, posicionamento que encontra respaldo nos artigos 196 e 198, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

“Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.”

O texto constitucional também determina o dever do Estado e demais entes federados de prover a saúde, através de políticas públicas, sendo que tais normas gozam de eficácia **plena** e aplicabilidade **imediata**, como expressamente prevê o § 1º do art. 5º, Constituição Federal, por ser direito fundamental, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”(grifou-se)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Conforme se observa, o direito à saúde compreende garantia constitucional, estando sedimentada a responsabilidade do Estado (gênero) pelo fornecimento de medicamentos, equipamentos e insumos médicos, tratamentos e exames àqueles que deles necessitem.

Outrossim, no que tange à efetivação do direito à saúde, **há competência comum** de todos os entes da federação, **existindo previsão expressa no art. 23, inciso II, da CF/88 quanto à responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios.**

Em face da responsabilidade solidária dos entes federados pelo implemento de ações e serviços com vistas a assegurar o direito à saúde, é facultado ao cidadão exigir a efetivação do direito (que lhe é assegurado constitucionalmente) de um ou de todos os entes, em separado ou de forma conjunta, sem que lhe seja exigido perquirir quais as atribuições concernentes à União, aos Estados ou ao Município.

Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. STJ, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de

5

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (1 § 32:17)

Anderson Candioto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de saúde do ora agravado. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.[...] 8. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio recurso especial (arts. 544, § 3º, c/c 557, caput, CPC)". (AG 1062935; RELATOR MINISTRO LUIZ FUX; DJ 26/09/2008)

Tais fatos permitem a ilação de que compete aos entes da Federação, com vistas a tornar eficaz o direito à saúde, promover ações que garantam vida digna aos cidadãos.

Esta norma não há de ser vislumbrada como apenas mais uma regra jurídica inócua e sem efetividade. A saúde é direito de todos, direito inalienável e subjetivo, sendo que, em paralelo, é dever do Estado; se este não age no amparo da diretriz traçada pela regra, o direito à saúde do cidadão não será, por isto, afetado.

Noutras palavras, é preciso que se aja visando a evitar que os princípios e fundamentos da república virem letra morta.

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (1 s. 32:17)

Anderson Candioto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público, integrado em uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços federais, estaduais e municipais, o chamado Sistema Único de Saúde, que tem no polo ativo qualquer pessoa e por objeto o ATENDIMENTO INTEGRAL.

De tal sorte, o Poder Público - Federal, Estadual ou Municipal – são responsáveis pelas ações e serviços de saúde, não podendo, cada um e todos, esquivar-se do dever de prestá-los de forma integral e incondicional.

Nesse pórtico, trago à baila os ensinamentos de Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, 9ª edição, Editora Jurídico Atlas, São Paulo, 2001, pág.637/638, *verbis*:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197)”.

A saúde, repito, é um direito de todos e dever do Poder Público.

Peço vênia, ainda, para colacionar a ementa do recurso de agravo de instrumento de n. 37823/2005, que teve como relatora a insigne Desembargadora Maria Helena Garglione Póvoas, *ipsis verbis*:

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (1 s. 32:17)

Anderson Candioto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÃO - PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL - NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO FEITO - REJEIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUAISQUER DOS ENTES FEDERATIVOS - PRECEDENTES DO STJ - MÉRITO - DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ENFERMIDADE COMPROVADA NOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Segundo entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária da União, Estados - membros e Municípios, de acordo com arts. 196 e 198 da Constituição Federal, de modo que, quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. O direito à saúde e, por conseguinte, o direito à própria vida, consubstancia direito fundamental inerente a todo ser humano, de sorte a fazer nascer para o Estado o dever de assegurar à sociedade um tratamento de saúde digno. Constitui-se dever do Estado fornecer gratuitamente medicamento e prestar assistência aos que dela necessitam, obrigação esta, erigida ao nível constitucional, como se infere do art. 196 da Constituição Federal e art. 217 da Constituição Estadual, desde que esteja, efetivamente, comprovado nos autos a necessidade do mencionado medicamento para o tratamento eficaz da enfermidade do paciente.

Das provas que se fizeram acompanhar a exordial, restou demonstrado a verossimilhança das alegações da parte requerente, bem como existe, abundantemente, em



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

nosso sistema legal a plausibilidade do direito invocado, bem com sua extrema e imediata necessidade, por tratar-se de tratamento imprescindível à saúde do requerente.

Ante todo o exposto, deixo claro o entendimento de que é indiscutível a obrigação do Estado no que toca à prestação dos serviços de Saúde.

No entanto, é latente nos autos que a parte requerente optou por não receber o atendimento através do SUS, assim, não pode o Estado custear tratamento privado, mesmo que seja moroso o atendimento.

Para melhor deslinde, trago à baila o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, não pode como quer a requerente, que o Estado seja punido pela morosidade do atendimento.

É sabido e notório na sociedade que o atendimento à saúde é moroso, entretanto ante todas as mazelas que o SUS enfrenta é razoável a duração do processo. Ademais, o SUS ao exercer sua atribuição carece de tempo para adequação de Procedimentos Clínicos e prioridades de procedimentos.

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (1 s. 32:17)

Anderson Candioto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

A alegação do requerente de que o agendamento em hospital não vinculado à rede do SUS não exime a obrigação dos requeridos na multa pelo descumprimento de determinação judicial não deve prosperar.

Em análise aos autos, é de fácil constatação que o Estado entrou em contato com o requerente para agendar data para a realização de intervenção cirúrgica (fls. 100), inclusive oficiando este juízo e comunicando a cumprimento da determinação judicial que lhe foi imposta, e além do mais tal constatação foi confirmada pelo próprio requerente.

Assim, não há falar em condenação do estado na multa diária, haja vista o Estado ter deixado à disposição do requerente o agendamento para a Prestação do Serviço Médico, assim comprovando o cumprimento da determinação judicial.

Vale lembrar que o meio de prestação de serviço de saúde pelo Estado é através do SUS, sob regulamentação do Ministério da Saúde, não podendo e devendo o Estado dispor de meio diverso.

Destarte, considerando que o requerente optou pelo tratamento particular, e assim rechaçou o tratamento oferecido pelo Estado através do SUS, não pode agora o Estado arcar com tratamento em rede privada de saúde.

Assim, resta claro que a tutela jurisdicional pleiteada pela parte requerente nos presentes autos, já não lhe é mais útil e necessária.

DISPOSITIVO

Ex positis, por falta de interesse processual, com fulcro no inciso I do art. 269 do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, revogando a antecipação da tutela anteriormente deferida, extinguindo o feito com resolução do mérito, isentando-o do pagamento de custas e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

despesas processuais na forma da Lei 1060/50 e/ou Lei Estadual 7.603/2001, se crível *in casu*.

Intime as partes na forma do que dispõe o artigo 242 do CPC por DJE e, sendo necessário, ciência pessoal aos membros do MPE e DPE.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, archive-se observadas as formalidades legais.

Às providências. Expediente necessário.

Diamantino/MT, 21 de Outubro de 2013.

Anderson Candioto
Juiz de Direito